



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085988 - SP (2026/0122841-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE LEMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DA PRÓPRIA ENTEADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085988 - SP(2026/0122841-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE LEMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DA PRÓPRIA ENTEADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R A L DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 128):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DA PRÓPRIA ENTEADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega erro material quanto à idade da vítima, esclarecendo que esta possuía 13 anos à época dos fatos, o que pode influenciar a compreensão da gravidade concreta do caso.

Argumenta que não se pode impor prisão preventiva para investigar – em violação da presunção de inocência – e aponta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a fundamentação da custódia se apoiou na gravidade abstrata do delito.

Defende a inexistência de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, afirmando já ter deixado o lar e não mais ter se aproximado da vítima.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e conceder a liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está corretamente justificada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável supostamente cometido pelo ora agravante, por pelo menos duas vezes, contra sua própria enteada, que possuía, então, menos de 10 anos de idade (de acordo com o afirmado pelo acórdão impugnado às fls. 18/19), ameaçando-a.

Com efeito, o decreto prisional narra que ***o suspeito é padrasto da vítima A.L. de S.S. e na data dos fatos, por se encontrar sozinho com a enteada, o suspeito teria mantido relações sexuais com a ofendida, em troca de lhe permitir o uso de seu aparelho de telefone celular. Em continuidade, com o intuito de a fim de impedi-la de narrar os fatos a sua genitora, companheira do suspeito, o suspeito causava dano emocional à adolescente, dizendo que “se fizesse isso seria a responsável por seu irmão crescer sem pai”. [...] no caso em comento, o réu pertence ao núcleo familiar da vítima e aproveitando-se da ausência de outras pessoas, praticou com ela relações sexuais em troca de lhe permitir o uso de seu aparelho de telefone celular. Além de representar o descaso do autor para com a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido evidenciam a alta periculosidade do indiciado, inclusive pela demonstrada falta de intenção de colaborar para o esclarecimento dos fatos, vez que coagiu a vítima, impondo-lhe sentimento de culpa pelo ocorrido, a fim de impedir que o delatasse. [...] Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime,***

as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a decretação da prisão preventiva mostra-se de rigor (Processo n. 1510892-92.2025.8.26.0073 - fls. 26/28 - grifo nosso).

O Tribunal de origem entendeu idônea a fundamentação da custódia, nos seguintes termos (HC n. 2396155-84.2025.8.26.0000 - fls. 18/21 - grifo nosso):

Como relatado pela denúncia, **o paciente seria padrasto da vítima**, à época menor de quatorze anos (**nascida em 2016**, cf. documento de identificação pessoal à fl. 7 dos autos nº 1510940-51.2025.8.26.0073).

Em diversos dias, durante horários nos quais a genitora da menor estaria fora de casa, R passou a mão pelo corpo da vítima, inclusive por sua vagina. Também, por pelo menos duas vezes, praticou conjunção carnal com a vítima, de modo a sentar-se ao seu lado no sofá, passar a mão pelo seu corpo e vagina, afastar suas roupas para o lado e praticar relações sexuais com ela.

Conforme laudo pericial (fls. 44/46 dos autos nº 1510940-51.2025.8.26.0073), a vítima possui duas ruturas himenais incompletas e cicatrizadas. O referido exame concluiu ter havido conjunção carnal de data não recente, portanto, coincidindo com o relato da menor de ter mantido relações sexuais com o paciente **por duas vezes**.

O relatório da escuta especializada realizada com a adolescente, também, destaca ter ela relatado com precisão o delito cometido, tendo verbalizado nunca imaginar que Rodrigo pudesse fazer isso com ela.

[...]

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto R teria praticado diversos atos libidinosos, e conjunção carnal, **por duas vezes, contra uma pessoa menor de 14 (quatorze) anos, sendo esta sua enteada. O crime em questão, portanto, em detrimento de sua elevada gravidade demanda maior repressão por parte dos órgãos do Poder Judiciário.**

[...]

Considerando a proximidade inclusive familiar do paciente à vítima, e sua anterior tentativa de a coagir por meio do sentimento de culpa pelo ocorrido, a fim de a impedir de delatar o ocorrido, resta evidenciado o risco que a liberdade do paciente representa não apenas para a instrução criminal, como para a segurança da menor.

Também resta atendida a circunstância de haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações pelo agente (inciso I), considerando a repetição constante da conduta delituosa perante a menor.

[...]

No presente caso, resta demonstrada **a gravidade em concreto do delito, especialmente considerando o *modus operandi* a premeditação e reiteração delitiva, visto ter paciente praticado atos libidinosos e relações sexuais por diversas vezes e em diferentes dias com a menor.**

Ora, a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025) .

Com efeito, o *modus operandi* utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela [...] são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 217.403/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 25/8/2025).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.988 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122841-3

Número de Origem:
15109405120258260073 23961558420258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SANTOS CAMARGO

ADVOGADO : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO ALEXANDRE LEMES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE LEMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026